



Número: **0600021-38.2023.6.18.0089**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **02/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA LUCIA DE LACERDA (RECORRENTE)	
	MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - PIMENTEIRAS - PI - MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO) LUIS FRANCVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22160934	24/06/2024 13:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060002138

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-38.2023.6.18.0089. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ).

Recorrente: Maria Lúcia de Lacerda

Advogado: Marcelo Nunes de Sousa Leal (OAB/PI: 4.450)

Recorrido: Movimento Democrático Brasileiro – MDB, Diretório de Pimenteiras/PI

Advogados: Luís Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301) e Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI: 10.290)

Relator originário: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

Relator designado: Desembargador Ricardo Gentil Eulalio Dantas

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Postagem em rede social contendo referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa e o pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, configuram propaganda eleitoral extemporânea irregular.
2. Reconhecida a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada irregular, impõe-se a aplicação das sanções fixadas no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
3. Recurso eleitoral conhecido mas não provido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Juiz Nazareno César Moreira Reis, na forma da divergência inaugurada pelo Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença recorrida, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea



irregular e aplicou à recorrente multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997. Foi designado para lavrar o acórdão o Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, autor do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Relator designado

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA LÚCIA DE LACERDA contra decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido contido em Representação por Propaganda Eleitoral Irregular.

O Magistrado de Primeiro Grau entendeu que houve “ofensa ao artigo 36, “caput”, da Lei 9.504/97, para ratificar a decisão liminar que impôs a remoção do conteúdo impugnado, impondo-lhe, ainda, a multa prevista no § 3º do citado artigo, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Analisou as propagandas eleitorais referentes a postagens na rede social Instagram feita pela Representada de onde se extraem as expressões: “Saber que posso contar com o apoio de vocês é uma das maiores e melhores recompensas pelo meu trabalho”; “Receber seu voto é um privilégio e um incentivo poderoso para continuar trabalhando incansavelmente por nossa cidade”; “Juntos, seguiremos adiante em direção a um futuro promissor”.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a “ausência dos elementos exigidos para configuração de propaganda antecipada e sopesados os permissivos legais, a multa aplicada não se coaduna com o normativo nem com a assente jurisprudência desta Corte firmada sobre a matéria, impondo-se a reforma do decisum.”

Em contrarrazões, a agremiação pugnam pelo desprovimento do recurso por entender que “as publicações possuem evidente conteúdo publicitário, haja vista a perceptível intenção de divulgar candidatura em momento vedado por lei”.

O PRE manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença proferida nesses autos, julgando-se improcedente a representação proposta pela agremiação.

É o relatório.

VOTO



O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA(RELATOR): Senhor Presidente, conheço do recurso, pois cabível, tempestivo e interposto por parte legítima.

Como já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA LÚCIA DE LACERDA contra decisão de primeiro grau que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea supostamente realizada por “ofensa ao artigo 36, “caput”, da Lei 9.504/97, para ratificar a decisão liminar que impôs a remoção do conteúdo impugnado, impondo-lhe, ainda, a multa prevista no § 3º do citado artigo, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

No presente caso, as propagandas eleitorais impugnadas consistem em postagens na rede social instagram feitas pela Representada com a menção a candidatura. Eis o texto da mensagem:

"Saber que posso contar com o apoio de vocês é uma das maiores e melhores recompensa pelo meu trabalho"; "Receber seu voto é um privilégio e um incentivo poderoso para continuar trabalhando incansavelmente por nossa cidade"; "Juntos, seguiremos adiante em direção a um futuro promissor".

Dos autos, constam imagens da citada propaganda e respectiva URL.

Eis o disposto na Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Todavia, não há vedação à exortação dos méritos ou qualidades pessoais de pretense candidato ou a alusão à futura ação ou pretensão política, desde que ausente a solicitação expressa de voto, é o que dispõe o seguinte artigo da Lei nº 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos (...).

Sobre a matéria, trago ementa de julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS



NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016.2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada na publicação, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97, em rede social (Facebook), de textos e ações de marketing com apelo eleitoral e menção a número do partido pelo qual o pré-candidato pretendia concorrer nas eleições (15.000). 3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada.4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 3793, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2017)

Assim, as mensagens contidas nas propagandas atacadas não configuram propaganda extemporânea, posto não houve pedido explícito de votos.

Oportunas as razões do opinativo do Procurador Regional Eleitoral que passo a transcrever: “as manifestações em apreço, tal como divulgadas na rede social, em nada discrepam da moldura normativa dentro da qual é lícita a pré-campanha, sem caracterização de propaganda eleitoral antecipada e sem que se tenha possibilidade de aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97”.

Ante o exposto, em consonância com o Procurador Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para reformar a decisão de Primeiro Grau e julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

É como voto.

V O T O (V E N C E D O R)

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS: Senhor Presidente,

MARIA LÚCIA DE LACERDA interpõe recurso eleitoral contra decisão proferida pelo Juiz da 89ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial da Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea, com supedâneo no art. 36 da Lei 9.504/97, ratificar a decisão liminar que impôs a remoção do conteúdo impugnado e aplicar à representada a multa prevista no § 3º do citado artigo, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As propagandas eleitorais apontadas na representação foram veiculadas na forma de postagens na rede



social Instagram, com os seguintes dizeres:

“Quero expressar minha profunda gratidão a todos que depositaram sua confiança em mim na enquete dos portais Manchete Piauí e Sambito News para as eleições de 2024. Receber o seu voto é um privilégio e um incentivo poderoso para continuar trabalhando incansavelmente por nossa cidade. Cada voto é um testemunho do compromisso mútuo em construir um futuro melhor. Saibam que levarei essa confiança em meu coração ao longo de toda a jornada. Juntos, seguiremos adiante em direção a um futuro promissor. Muito obrigada por fazerem parte desse caminho comigo”.

O eminente juiz relator votou pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, porquanto entendeu que as mensagens contidas na referida postagem não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por não conter pedido explícito de votos.

Em que pese os argumentos externados no voto do eminente relator, entendo que, a despeito da postagem pretender relacionar os trechos “Receber o seu voto é um privilégio e um incentivo poderoso para continuar trabalhando incansavelmente por nossa cidade” e “Cada voto é um testemunho do compromisso mútuo em construir um futuro melhor” aos resultados obtidos em uma enquete, em verdade essas mensagens expressam, ainda que forma dissimulada, pedido explícito de votos.

Também nessa linha, o entendimento registrado na sentença: “O recorte ‘Receber o seu voto é um privilégio e um incentivo poderoso para continuar trabalhando incansavelmente por nossa cidade. Cada voto é um testemunho do compromisso mútuo em construir um futuro melhor’ tenta escamotear o pedido direto de votos ao sugerir que a mensagem é referente a uma enquete nas redes sociais, como advogou a Representada em sua peça de defesa”.

Além disso, o Juiz da 89ª Zona Eleitoral destacou que “há na mensagem, no trecho imediatamente anterior (‘Quero expressar minha profunda gratidão a todos que depositaram sua confiança em mim na enquete dos portais Manchete Piauí e Sambito News para as eleições de 2024’), referência expressa ao pleito eleitoral que se avizinha”.

Nessas circunstâncias, entendo que a postagem acima transcrita, publicada na rede social Instagram, configura propaganda eleitoral extemporânea, não se tratando de simples menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa e o pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, configuram propaganda eleitoral extemporânea irregular. Nesse sentido o acórdão no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060018643, relator Min. Raul Araujo Filho, publicado no DJE de 25/9/2023.

Ante o exposto, com a devida vênia ao relator, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter incólume a sentença recorrida, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea irregular e aplicou à recorrente multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-38.2023.6.18.0089. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ).

Recorrente: Maria Lúcia de Lacerda

Advogado: Marcelo Nunes de Sousa Leal (OAB/PI: 4.450)

Recorrido: Movimento Democrático Brasileiro – MDB, Diretório de Pimenteiras/PI

Advogados: Luís Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301) e Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI: 10.290)

Relator originário: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

Relator designado: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Juiz Nazareno César Moreira Reis, na forma da divergência inaugurada pelo Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença recorrida, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea irregular e aplicou à recorrente multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997. Foi designado para lavrar o acórdão o Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, autor do primeiro voto vencedor.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Kelson Carvalho Lopes da Silva, Lirton Nogueira Santos e Guilardo Cesá Medeiros Graça (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva. Declarou-se impedido/suspeito o Juiz José Maria de Araujo Costa.

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 14 A 20.6.2024

